EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.364 - SP (2016/0245247-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	GUILHERME GAIANI GIULIANO
EMBARGANTE	:	AMANDA COSME FERREIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI E OUTRO(S) - SP208214
EMBARGADO	:	GRAVATAÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-SPE LTDA
EMBARGADO	:	TRISUL S/A
ADVOGADO	:	MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS QUE NÃO SÃO DEVIDOS NO CASO, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015 (ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ). EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Guilherme Gaiani Giuliano e Amanda Cosme Ferreira à decisão desta relatoria que conheceu do agravo interposto por Gravataí Empreendimentos Imobiliários - SPE Ltda. para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (e-STJ, fls. 461-463), os embargantes alegam ser a decisão omissa no tocante aos honorários recursais.

Buscam, assim, o acolhimento dos aclaratórios.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 467).

Brevemente relatado, decido.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Com efeito, verifica-se que o agravo em recurso especial foi interposto em 16 de dezembro de 2015 (e-STJ, fl. 410), antes, portanto, da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que ocorreu em 18 de março de 2016.

A propósito, "a teor do disposto no Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março

de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (AgInt no AREsp n. 1.252.265/RJ, Relator o Ministro Gurgel de Faria, DJe de 5/2/2019).

Dessa forma, não há nenhuma omissão no acórdão embargado no tocante à fixação dos honorários sucumbenciais recursais, pois os mesmos não são cabíveis no presente feito.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator